SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068512 - RJ (2025/0386536-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NAYARA MIRANDA DE MACEDO
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
AGRAVADO	:	ROGÉRIO MENEZES NUNES
ADVOGADA	:	JOSIVANIA SOARES DE MELO - RJ204807

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE REAJUSTES DE ALUGUÉIS OBJETOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A agravante impugnou de forma específica e suficiente a incidência da Súmula 7/STJ, impondo a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Configurada a prejudicialidade externa, na medida em que a definição da existência e do montante do crédito exequendo depende do julgamento da ação ordinária anteriormente ajuizada, impõe-se a suspensão da execução até o trânsito em julgado daquela demanda, nos termos dos arts. 313, V, "a", e 921, I, do Código de Processo Civil.

3. A extinção prematura da execução, antes da estabilização da decisão na causa cognitiva conexa, configura indevida antecipação dos efeitos da coisa julgada e compromete a utilidade do processo, violando os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da efetividade da jurisdição. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b89925fb-f634-4c35-b225-8620e68ac632

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068512 - RJ (2025/0386536-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NAYARA MIRANDA DE MACEDO
ADVOGADO	:	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
AGRAVADO	:	ROGÉRIO MENEZES NUNES
ADVOGADA	:	JOSIVANIA SOARES DE MELO - RJ204807

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE REAJUSTES DE ALUGUÉIS OBJETOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A agravante impugnou de forma específica e suficiente a incidência da Súmula 7/STJ, impondo a reconsideração da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

2. Configurada a prejudicialidade externa, na medida em que a definição da existência e do montante do crédito exequendo depende do julgamento da ação ordinária anteriormente ajuizada, impõe-se a suspensão da execução até o trânsito em julgado daquela demanda, nos termos dos arts. 313, V, "a", e 921, I, do Código de Processo Civil.

3. A extinção prematura da execução, antes da estabilização da decisão na causa cognitiva conexa, configura indevida antecipação dos efeitos da coisa julgada e compromete a utilidade do processo, violando os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da efetividade da jurisdição. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NAYARA MIRANDA DE MACEDO contra decisão da presidência desta Corte que não conheceu de seu agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que:

(i) impugnou especificamente todos os argumentos da decisão de inadmissibilidade, principalmente o óbice da Súmula nº 7/STJ;

(ii) a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça não diz respeito à reconstrução dos fatos, mas à correta aplicação dos dispositivos tidos por

Documento eletrônico VDA58831279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: 9958a815-7894-4a6e-8881-ccae5c17bf8d

violados, no tocante aos efeitos jurídicos da decisão liminar proferida em ação revisional sobre execução já ajuizada.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 327).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à agravante.

Observa-se que a decisão de e-STJ fls. 311/312 deve ser reconsiderada, tendo em vista que a recorrente, na petição de agravo de fls. 249/267 e-STJ, impugnou específica e suficientemente a aplicação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Na sequência, ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1- Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação. Apresentada exceção de pre-executividade, foi acolhida a tese de iliquidez e incerteza do crédito perquirido. 2– Irresignação que não merece acolhimento. Devedor que demonstrou que antes da propositura da execução, ingressou com demanda judicial, discutindo os valores cobrados pela locadora. Existência de decisão liminar suspendendo a exigibilidade do crédito. 3-. Exceção de pré-executividade que excepciona o sistema que disciplina a execução. Seu âmbito se restringe à apreciação daquelas matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que dispensem a dilação probatória. 4-Inviabilidade da execução que restou comprovada, sendo imperiosa a manutenção da decisão. RECURSO DESPROVIDO"* (e-STJ fl. 174).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 201/219), a parte recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, §1º, III e IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o tribunal de origem não se debruçou sobre a necessidade de suspensão da execução, tendo em vista que em caso de improcedência do pedido constante na ação ordinária ajuizada pelo recorrido, o processo executivo será o único caminho viável para a recorrente perseguir o seu crédito, sob pena de prescrição da pretensão;

(ii) arts. 921, I e 313, V alínea "a", do Código de Processo Civil, pois seria obrigatória a suspensão do processo de execução, em razão da pendência de ação ordinária que discute a relação jurídica objeto principal da execução, não sendo cabível a sua extinção por ausência de liquidez ou certeza.

Destaca que o crédito exequendo é certo, líquido e exigível, e apenas a exigibilidade foi suspensa por decisão liminar nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0812725-69.2022.8.19.0209, da qual a recorrente não havia sido intimada quando do aforamento da execução que origina o presente recurso.

Sustenta, ainda, violação à Súmula nº 380/STJ, ao argumento de que o ajuizamento da execução com o objetivo de interromper a prescrição não poderia ser obstado.

Documento eletrônico VDA58831279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: 9958a815-7894-4a6e-8881-ccae5c17bf8d

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 238).

A insurgência merece prosperar em parte.

(i) Quanto à violação aos arts. 489, §1º, III e IV e 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal de origem assim decidiu:

> *"Trata-se de apelação cível nos autos da execução movida por NAYARA MIRANDA DE MACEDO em face de ROGERIO MENEZES NUNES.*
> *(...)*
> *O juízo da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca prolata sentença nos seguintes termos:*
>
> > *'A parte executada promoveu a presente exceção de pré-executividade afirmando a inexistência dos requisitos do título executivo: certeza, exigibilidade e liquidez, eis que na decisão proferida no agravo de instrumento por cópia no i. 42817588 foi deferida a antecipação da tutela recursal para que 'ante o depósito mensal em juízo dos valores controvertidos, seja suspensa a exigibilidade do débito objeto da lide, bem como inibido eventual despejo dele decorrente'.*
> > *Salienta a excepta que o crédito em execução: 1) é certo, porque decorre de uma relação de locação que é reconhecida pelo Sr. Rogério, o locatário executado. Além de haver um contrato assinado pelas partes e por duas testemunhas, o crédito locatício é um crédito "exequível", independendo de título executivo; 2) é líquido, uma vez que a identificação do valor depende, única e exclusivamente, de operação aritmética. O contrato possui o valor do aluguel.*
> > *É o breve relatório. Decido.*
> > *Verifica-se que através da presente ação pretende a parte exequente, ora excepta, cobrar os valores correspondentes aos reajustes que deixou de aplicar no contrato ao longo do ano de 2021. Salienta-se que os aluguéis foram pagos, no entanto o administrador do imóvel que estava doente por um período de tempo recebeu os alugueis sem reajustes. Ao perceber a falha, a excepta resolveu aplicar o reajuste nos alugueres vincendos e cobrar os valores atinentes aos reajustes que não haviam sido aplicados.*
> > *Ocorre que, antes mesmo do ajuizamento desta execução, o excipiente aforou a ação 0812725-69.2022.8.19.0209, na qual pretende discutir os reajustes objetos desta execução.*
> > *Entendo que não há certeza quanto ao objeto da execução, eis que é discutido na jurisprudência a possibilidade da cobrança de reajustes pretéritos, havendo entendimento do STJ que uma vez que o locador deixou por um tempo de reajustar o aluguel, cabe o reajuste da notificação do locatário em diante e não a cobrança de valores pretéritos, quando o inquilino pensava já ter quitado os valores dos aluguéis (REsp 1.803.278).*
> > *Desta forma, acolho a exceção de pré-executividade e ante a falta de certeza quanto aos valores aqui cobrados, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC. Custas na forma da Lei. Honorários que fixo em 10% do valor da execução pela exequente em prol do executado.'*
>
> (...)
> *Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação firmado entre as partes.*
> *Sustenta a Exequente que pelo contrato o aluguel seria reajustado ao término do primeiro período de 12 meses, majorando-se de R$ 13.000,00 para R$ 17.647,67.*
> *Informa que em razão de problemas de saúde do administrador por ela escolhido, o executado continuou pagando a quantia de R$ 13.000,00,*

Documento eletrônico VDA58831279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: 9958a815-7894-4a6e-8881-ccae5c17bf8d

o que foi descoberto pela Exequente apenas em 2021. Requer a citação do devedor para quitar a dívida de R$ 120.463,27.

Apresentada a exceção de pré-executividade, a mesma foi acolhida pelo juízo para julgar extinta a execução. Insurge-se a Excepta da decisão.

Sobre o tema, pontue-se que a exceção de pré-executividade excepciona o sistema que disciplina a execução, e seu âmbito se restringe à apreciação daquelas matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que dispensem a dilação probatória.

(...)

E a referida exceção poderá ser aplicada desde que a questão não requeira a dilação probatória. Por certo, no caso dos autos, as teses de inexistência de título bem como de necessidade de suspensão da execução foram devidamente comprovadas.

Não há certeza acerca do valor devido. Seja porque parte do valor já foi quitado pelo locador, sendo certo que há dúvidas se houve ou não quitação integral da dívida.

Ademais, conforme bem pontuado pelo juízo de origem, é discutido na jurisprudência a possibilidade da cobrança de reajustes pretéritos, havendo entendimento do STJ que uma vez que o locador deixou por um tempo de reajustar o aluguel, cabe o reajuste da notificação do locatário em diante e não a cobrança de valores pretéritos, quando o inquilino pensava já ter quitado os valores dos aluguéis:

(...)

Dessa forma, não merece reparo a decisão recorrida, impondo-se a manutenção da sentença tal como prolatada" (e-STJ fls. 178/181).

Ao que se vê, houve claro pronunciamento dos motivos que levaram a Corte estadual a manter a sentença que determinou a extinção da execução. Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE APLICÁVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DO ART. 205 DO CPC. COBRANÇA A MENOR DAS MENSALIDADES DURANTE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. LIBERALIDADE DA OPERADORA. INÉRCIA QUALIFICADA. SUPRESSIO CARACTERIZADA.
(...)
3. ***É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.***
(...)"
(REsp n. 2.214.958/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 10/11/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXCESSO DE

Documento eletrônico VDA58831279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: 9958a815-7894-4a6e-8881-ccae5c17bf8d

EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DÉBITO EXEQUENDO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. QUESTÃO JULGADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DA VERBA REFERIDA DESDE A ORIGEM. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. ***Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido e a decisão agravada pronunciam-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos.***

(...)"

(AgInt no AREsp n. 2.447.554/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 - grifou-se)

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

(ii) Acerca da infração aos arts. 921, I e 313, V alínea "a", do Código de Processo Civil, razão assiste à recorrente.

A controvérsia recursal refere-se à possibilidade de extinguir execução fundada em título extrajudicial cuja validade é questionada em ação ordinária conexa, pendente de julgamento definitivo.

Depreende-se dos autos que o tribunal de origem manteve a extinção da execução em razão de dúvida quanto à certeza do título executivo, diante da possibilidade de quitação integral do valor da dívida e da controvérsia acerca da cobrança retroativa dos reajustes locatícios não aplicados oportunamente, questões em discussão na ação ordinária nº 0812725-69.2022.8.19.0209.

Entretanto, a regra do art. 921, I, c/c o art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, autoriza a suspensão da execução quando o julgamento do mérito depender da solução de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua objeto principal de processo pendente, como é o caso dos autos. Ademais, o art. 784, § 1º, do CPC, dispõe que *"a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

Nos termos das referidas normas, tem-se que o mero ajuizamento de ação ordinária anterior, por si só, não atinge a liquidez, certeza ou exigibilidade do título, nem gera litispendência ou coisa julgada, capaz de justificar a extinção do processo de execução.

Assim, na hipótese, a suspensão é a medida processual adequada, pois harmoniza a cautela judicial com a preservação do direito de ação do credor, evitando tanto decisões conflitantes quanto a inutilização do processo executivo.

Com efeito, extinta a execução e julgada improcedente a ação ordinária ou definido o valor devido, a credora seria obrigada a reiniciar todo o processo executivo, com evidente prejuízo à economia processual e à efetividade da jurisdição.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a extinção da execução antes da estabilização da sentença proferida em demanda que discute questão prejudicial ao*

Documento eletrônico VDA58831279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: 9958a815-7894-4a6e-8881-ccae5c17bf8d

feito executivo configura indevida antecipação dos efeitos da coisa julgada, comprometendo a utilidade do processo e violando os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da efetividade da jurisdição".

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DECLARADO NULO EM AÇÃO ANULATÓRIA CONEXA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ARTS. 313, V, A, 921, I, E 784, § 1º, DO CPC/2015. EXTINÇÃO PREMATURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURANÇA JURÍDICA. ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. A prejudicialidade externa ocorre quando o julgamento de uma ação depende logicamente da solução de outra causa conexa, impondo, como regra de prudência e coerência jurisdicional, a suspensão do processo dependente até o desfecho definitivo da causa principal (arts. 313, V, a, e 921, I, do CPC/2015).*
> *2. A existência de ação anulatória ou declaratória que discute a validade do título executivo não inibe o ajuizamento da execução, devendo esta, contudo, ser suspensa até o trânsito em julgado da decisão que define a existência ou inexistência do título, nos termos do art. 784, § 1º, do CPC/2015.*
> *3.* ***A extinção da execução antes da estabilização da sentença anulatória implica indevida antecipação dos efeitos da coisa julgada, suprimindo a utilidade do processo e violando os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da efetividade da jurisdição.***
> *4. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória conexa."*
> (REsp n. 1.985.947/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025 - grifou-se)

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 515, VII, DO CPC/15. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂMITE CONCOMITANTE DE AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ART. 313, V, A, E §4º, DO CPC / 15. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA.*
> *[...]*
> *9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido tão somente para determinar que o processo permaneça suspenso até ulterior decisão sobre a questão prejudicial no Juízo Criminal, sem prejuízo de nova suspensão diante das particularidades da situação em concreto."*
> (REsp 2.039.989/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/4/2023)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Caso em que o Tribunal de origem concluiu que os documentos que instruíram o recurso evidenciam a necessidade de suspensão da execução, tendo em vista que a assinatura de um dos agravados, que está sendo objeto de perícia nos autos da anulatória, consta do próprio título executivo.*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça considera 'possível a suspensão do processo executivo em virtude da conexão existente entre este e o processo de anulação ou revisão da dívida executada, haja vista a identidade de partes e causa de pedir, máxime porque, uma vez julgado procedente o feito cognitivo, o débito exequendo pode vir a ser reduzido ou quiçá extinto' (REsp n.*

Documento eletrônico VDA58831279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: 9958a815-7894-4a6e-8881-ccae5c17bf8d

1.118.595/MT, Rel. o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 6/12/2013).
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp n. 680.048/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 22/6/2016)

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 311-312 e-STJ, para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reformar a decisão de extinção do processo executivo e determinar a sua suspensão até o trânsito em julgado da ação ordinária conexa, em que se discutem os reajustes objetos da execução.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:24:23
Código de Controle do Documento: 9958a815-7894-4a6e-8881-ccae5c17bf8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.512 / RJ

Número Registro: 2025/0386536-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08286691420228190209 202524510375 3353500514438 8286691420228190209

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAYARA MIRANDA DE MACEDO
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
GEOVANI MILANÊS JULIO - RJ221515
AGRAVADO : ROGÉRIO MENEZES NUNES
ADVOGADA : JOSIVANIA SOARES DE MELO - RJ204807

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAYARA MIRANDA DE MACEDO
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES - RJ107088
AGRAVADO : ROGÉRIO MENEZES NUNES
ADVOGADA : JOSIVANIA SOARES DE MELO - RJ204807

Documento eletrônico VDA59612503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:17:31
Código de Controle do Documento: db1a8262-85bb-4e3f-89ff-76dddd1fc8b7

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:17:31
Código de Controle do Documento: db1a8262-85bb-4e3f-89ff-76dddd1fc8b7